



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	13
Pautas	13
Atas	13
Acórdãos	13
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	38
Corregedoria Geral	48
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Extratos de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos	49
Informativos de Licitações	49
Gabinete da Presidência	49
Despachos.....	49
Portarias	49
Composição Biênio 2015/2016	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria Geral.....	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Administrativo	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 69732/12

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5711/14 - TRIBUNAL PLENO

PREJULGADO. Índices constitucionais obrigatórios. Afastada a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas de se manifestar em caráter geral e vinculante sobre a constitucionalidade de normas ou procedimentos da Administração Pública. No mérito, pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder executivo.

1. Relatório

O presente PREJULGADO [1], instaurado pelo Tribunal Pleno [2] em atendimento ao requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, propõe o exame da compensação de índices constitucionais durante os quatro anos de gestão do Executivo Municipal.

O processo que deu origem a este incidente (autos n. 501432/10), refere-se a Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n. 2295/10 – Tribunal Pleno [3], que converteu em ressalva a irregularidade relativa a não aplicação, pelo Município

de Imbaú, no exercício financeiro de 2004, do percentual mínimo de 25% a ser aplicado em educação, estabelecendo que deverá “ser observado se durante a gestão avaliada, esse percentual não é eventualmente compensado, de maneira que nos 04 (quatro) exercícios a somatória dos índices atinja 100% (cem por cento)”.

Encaminhado o feito para instrução, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3717/12, manifestou-se pela impossibilidade de utilização do método de compensação de índices constitucionais mínimos, aduzindo, em síntese, que:

a) *A interpretação da Constituição, guiada pelos princípios da força normativa, da máxima efetividade e da unidade da Constituição, impõe ao intérprete aplicador a observância fiel das normas e uma aplicação contextualizada, sempre buscando extrair do texto constitucional a interpretação mais favorável à concretização da dignidade da pessoa humana – vértice de todo o regime dos direitos fundamentais.*

b) *Os art. 212 e 77 do ADCT são regras de aplicação imediata e integral, que independem da mediação do legislador para serem aplicadas e proíbem o Administrador de restringi-las ou flexibilizá-las.*

c) *A aplicação dos índices mínimos em saúde e educação é um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais sociais que garantem cidadania, liberdade e a verdadeira dignidade (art. 1º, III da CF/88). Por essa razão, o constituinte autorizou, abrindo hipótese excepcional, a vinculação das verbas públicas para atividades de saúde e educação (art. 167, inc. IV da CF/88) e autorizou que diante da não aplicação dos índices mínimos de educação e saúde seja decretada a intervenção no Município faltoso (art. 35, inc. III da CF/88).*

d) *Uma interpretação literal do art. 212 e do art. 77 do ADCT deixa claro que os índices estabelecidos são o mínimo que deve ser aplicado anualmente, não havendo espaço para qualquer interpretação que conduza à autorização da compensação de índices pela média alcançada nos quatros anos de gestão.*

(...)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18928/12) alegou, preliminarmente, a impossibilidade desta Corte conferir interpretação em tese [4] a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, o órgão ministerial acompanhou o opinativo da unidade técnica, acrescentando os seguintes argumentos:

A compensação convalidaria até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas. Indiscutíveis, na hipótese, os reflexos desastrosos a tais áreas sensíveis de nosso Estado Democrático de Direito.

Ao estipular investimentos mínimos nas áreas de educação e saúde, o legislador constituinte não o fez considerando exclusivamente o aspecto quantitativo, mas conjugou o aspecto temporal (anualmente), na contramão, portanto, do que o alegado “método de compensação” visa estabelecer. Ainda, especificamente no que tange aos investimentos em educação, resta claro que a única compensação possível é aquela estabelecida pelo §4º do artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº. 9.394/1996) [5], o que, a rigor, reforça o entendimento quanto à obrigatoriedade de se atenderem anualmente os investimentos em tal área.

Neste sentido, a compensação em outros exercícios apenas recompõe com natureza indenizatória o percentual de recursos constitucionalmente vinculados. Ou seja, trata-se de remediar situação de ofensa à Constituição da República já deflagrada e que deve ser penalizada com o juízo de irregularidade das contas do gestor na emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas. Ademais, o não cumprimento de tal índice anual é considerado tão grave que sujeita o ente federativo à intervenção (art. 34, VII, “e” e art. 35, III da CRFB/88).

A seguir, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para manifestação a respeito da previsão de índice diferenciado na Constituição Estadual a ser investido na área de ensino (30%).

Nesta ocasião, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 8/13), defendeu que o índice anual estabelecido na Constituição Estadual (art. 185) [6] observou o índice mínimo previsto na Constituição da República (25%), adequando-o à realidade de arrecadação do ente federado.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1393/13) reiterou os termos do parecer anterior.

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Inicialmente, sobre a preliminar de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça, entendo que não há óbice para que esta Corte possa se manifestar, em caráter geral e vinculante, sobre a conformidade de determinada conduta com as normas constitucionais.

Ao exercer as suas atribuições de controle externo, o Tribunal de Contas necessariamente deverá aferir a conformidade dos atos do poder público com as normas constitucionais. [7]

Nesse sentido, o Prejulgado terá a função de orientar e alertar o gestor público de que determinada conduta praticada em desconformidade com a Constituição da República será considerada irregular por esta Corte, tornando o controle mais eficaz.

É importante ressaltar que tal procedimento não se confunde com o controle concentrado (abstrato) reservado ao STF, por via de ação direta ou ação declaratória [8].

Conforme bem esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil) [9]:

Não pretende o Tribunal de Contas julgar a constitucionalidade de lei com o mesmo objetivo do Excelso Supremo Tribunal Federal. O Supremo julga leis, dizendo de



seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O Tribunal de Contas por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma (...) em verdade, a declaração in abstracto é um fato jurídico que se prende ao efeito que se quer dar ao julgamento.

Afastada, portanto, a preliminar suscitada pelo órgão ministerial, passo ao exame do mérito.

O expediente versa sobre a possibilidade da compensação de índices constitucionais obrigatórios durante os quatro anos de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição da República estabelece os investimentos mínimos em saúde e educação a serem efetivados pelos entes federativos.

O artigo 212 [10] determina que os Municípios, bem como os Estados deverão aplicar, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências da União e Estados) na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A exigência de gastos mínimos com a saúde está prevista no artigo 198, § 3º, regulamentado atualmente pela Lei Complementar n. 141/2012 [11], estando os Estados obrigados a aplicar, no mínimo, doze por cento e os Municípios quinze por cento das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Conforme bem expôs a Diretoria de Contas Municipais, o texto constitucional determina expressamente que os investimentos deverão ser efetivados a cada ano, nos percentuais mínimos ali previstos, sem deixar qualquer margem para uma interpretação que permita a compensação durante os quatro anos de gestão.

Note-se que, para garantir o mínimo essencial nestas áreas, o legislador constituinte instituiu uma exceção à vedação de vinculação de receitas de impostos (art. 167, IV) [12], erigindo-as, ainda, à categoria de direitos constitucionais sensíveis (arts. 34, VII [13] e 35, III) [14].

Portanto, o não atingimento do índice mínimo deverá devidamente justificadas, cabendo ao julgador avaliar, diante de cada caso concreto, a existência de outras demandas igualmente legítimas que tenham comprometido o orçamento, para efeito de afastamento da irregularidade. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, por ocasião da análise da ADPF (MC) 45/DF (STF, rel. Min. Celso de Mello) consignou que as limitações orçamentárias que dificultam ou impedem a implementação dos direitos fundamentais sociais por parte do Estado só poderão ser invocadas com a finalidade de exonerá-lo de suas obrigações constitucionais diante da ocorrência de "justo motivo objetivamente aferível".

A aplicação isolada do "método de compensação" poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas aplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Note-se que, embora a Lei Complementar n. 141/2012 tenha previsto mecanismo de compensação, estabelecendo, em seu artigo 25 [15], que a diferença não aplicada deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício seguinte, a mesma reforça que tal procedimento ocorrerá sem prejuízo das sanções cabíveis:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Por fim, a questão suscitada pela instrução técnica, relativa ao percentual diferenciado previsto na Constituição Estadual para o ensino (30%), não será analisada, por se tratar de assunto que se afasta do proposto para este prejulgado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Prejulgado, com a seguinte conclusão:

Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgur pela aprovação do Prejulgado, com a seguinte conclusão:

Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (Declaração de Voto).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 LC 113/05. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

2 Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 03, de 02 de fevereiro de 2012.

3 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso interposto pelo Sr. Sidnei da Silva Mendes, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de recomendar, nos termos do Art. 16, 11 a Lei Complementar n.º 113/05, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de IMBAÚ, referente ao exercício financeiro de 2004, em face das obrigações financeiras frente à disponibilidades e da falta de aplicação do índice mínimo em educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

4 Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5 Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)
§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

6 Art. 185. O Estado aplicará, anualmente, 30% (trinta por cento), no mínimo, e os Municípios aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2007).

7 A Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1963, estabelece que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público."

8 CF. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

9 Jacoby Fernandes, J.U., Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3ª ed., Fórum, 2012.

10 CF. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

11 LC 141/2012. Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

12 Art. 167. São vedados:

(...)
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

13 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e



serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

14 Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

15 Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

PROCESSO Nº 69732/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 002/15

Conquanto concorde com o respeito ao art. 34, inciso VII, alínea “e”, ao art. 35, inciso III, ao art. 167, inciso V, ao art. 198, § 3º, e ao art. 212 da Constituição da República, posto que não há alternativa em relação a tal providência, no bojo de julgamento de contas e apreciação de contas mediante parecer prévio cabe ao Tribunal de Contas sopesar o desrespeito à aplicação em saúde e educação.

O panorama fático, em que sejam encontradas dificuldades que justifiquem a conversão em ressalva dessas impropriedades, a meu, sentir, engloba a possibilidade de se aferir os exercícios lineares àquele em análise.

Tal posicionamento encontra escora no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, já que não haveria dano ao erário ou a ato, programa ou gestão referentes à educação ou à saúde.

Outrossim, não se olvide a obrigatoriedade de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o mundo não pereça para que se faça justiça. Nesse diapasão, não é aceitável que simplesmente não haja aplicação em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para no último ano de mandato aplicar-se 100% da receita de impostos.

Ademais, números não são destinados a fazer justiça. Na ciência jurídica, conforme magistral lição de Miguel Reale, em sua festejada teoria tridimensional do direito - trinômio fato-valor-norma - em que fato e valor operam uma dialética do tipo “implicação-polaridade”, correlacionando-se na forma de que cada um se mantém irreduzível ao outro, mas se exigindo mutuamente.

Cabe citar a definição de “valor” no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (25ª ed., Rio de Janeiro: Forense): “significa o interesse ou o bem que a norma jurídica pretende tutelar ou proteger. Por exemplo, no tipo do homicídio, o valor protegido é a vida humana”.

Nessa dinâmica, há que ser sopesado o estatismo dos algarismos e percentuais previstos em norma, pois, segundo Reale (in “Lições Preliminares de Direito”, 26ª ed., São Paulo: Saraiva), “Direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores” (sem grifos no original).

Assim, voto por que seja considerada a possibilidade de se compensar os índices em tela, respeitadas as demais disposições do ordenamento jurídico.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Transferências (DAT), em derradeira manifestação, em sede de quinto contraditório, Instrução n.º 5732/14 (peça 92), opina pela regularidade das contas, porém, com ressalva, tendo em vista a não alteração do plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15955/14 (peça 94) manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade com ressalva das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade das contas em análise, porém com ressalva, em razão da não alteração do plano de aplicação.

Note-se que embora o tomador tenha sustentado que as despesas executadas foram todas aplicadas no objeto do convênio – apoiar o transporte escolar de alunos da rede pública estadual –, o plano de aplicação deveria ter sido alterado e aprovado pela concedente, o que não ocorreu, acarretando em prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio. Isso porque houve gastos de R\$ 12.854,23 com combustível, sendo que tal despesa não estava previsto no plano de trabalho e não foi apresentada nenhuma alteração do documento.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Orlando Alves de Almeida, no cargo de Prefeito, em razão da não alteração do plano de aplicação, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE e do art. 247 do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Orlando Alves de Almeida, no cargo de Prefeito, em razão da não alteração do plano de aplicação, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE e do art. 247 do Regimento Interno.

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 570095/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS JORNALIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, SERGIO JONIKAITES, NILTON CESAR PABIS, TERESA CRISTINA CELESTINO CORTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 523/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Comunicação Social à Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 8257, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social à Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), visando a organização e realização do XXII Congresso Estadual da Associação dos Jornais do Estado do Paraná (ADJORI).

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8495/14 (peça 36), opina pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação de multa administrativa ao Nilton César Pabis, CPF 882.611.749-72, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a extrapolação em duas rubricas orçamentárias, a nível de elemento de despesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18824/14 (peça 38) manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade com ressalva das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que assiste razão parcial à DAT e ao MPC, apenas no que tange a regularidade das contas. Contudo, entendo que a extrapolação relatada em duas rubricas orçamentárias, a nível de elemento de

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 252620/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADEMAR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 522/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí. Não alteração do plano de aplicação. Prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio. Gastos com combustível não previsto no plano de trabalho. Regularidade das contas com ressalva, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí, por meio do Termo de Adesão n.º 1220110364/2011, no valor de R\$ 109.375,86 (cento e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), visando apoiar o transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de



despesa, não é motivo suficiente para que seja aplicada ressalva, mas apenas recomendação, tendo em vista que conforme atestado pela própria Unidade Técnica, “o plano de aplicação do convênio foi de fato respeitado, ainda que ele não tenha sido elaborado com a devida formalidade (...)”. Por consequência, também não entendo ser aplicável a pena de multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Comunicação Social à Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE e do art. 247 do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. Nilton César Pabis, no cargo de Presidente da entidade tomadora, em razão da inobservância das normas legais na formalização do convênio, o que poderia levar a inexecução parcial do seu objeto, haja vista a extrapolação relatada em duas rubricas orçamentárias, a nível de elemento de despesa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Comunicação Social à Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE e do art. 247 do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. Nilton César Pabis, no cargo de Presidente da entidade tomadora, em razão da inobservância das normas legais na formalização do convênio, o que poderia levar a inexecução parcial do seu objeto, haja vista a extrapolação relatada em duas rubricas orçamentárias, a nível de elemento de despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 749389/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ CARLOS TRAPP RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 525/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Jaguapitá. Instrução da DAT pela regularidade das contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1367. Seu objeto são os repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Jaguapitá, por meio do Termo de Convênio n.º 100/2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), visando apoiar a estrutura do Conselho Tutelar de Jaguapitá.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8466/14 (peça 15), opina pela regularidade das contas, porém com ressalva, tendo em vista a publicação intempestiva do instrumento de transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18731/14 (peça 16) manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade com ressalva das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade das contas em análise, porém com ressalva, em razão da publicação intempestiva do instrumento de transferência.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Jaguapitá, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no cargo de Secretária Estadual da entidade, em razão do item “Publicação intempestiva do instrumento de transferência”, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Jaguapitá, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no cargo de Secretária Estadual da entidade, em razão do item “Publicação intempestiva do instrumento de transferência”, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE; e

II. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 79003/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LAERCIO TOMAZ, ADELIR KOZAK, LIZIANE BOBIKA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 526/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Estudantes Quedenses em Dois Vizinhos. Atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2436, em razão do repasse efetuado pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Estudantes Quedenses em Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio n.º 28/2011, no valor de R\$ 81.100,00 (oitenta e um mil e cem reais), visando o transporte de estudantes universitários.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8592/14 (peça 23), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação, em virtude da reincidência das inconformidades apontadas nos itens n.º 105 [1], n.º 106 [2] e n.º 308 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19127/14 (peça 25), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, em virtude da reincidência das inconformidades apontadas nos itens n.º 105, n.º 106 e n.º 308 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Estudantes Quedenses em Dois Vizinhos, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, no cargo de Prefeito do Município concedente, em razão da reincidência das inconformidades apontadas nos itens n.º 105, n.º 106 e n.º 308 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Estudantes Quedenses em Dois Vizinhos, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, no cargo de Prefeito do Município concedente, em razão da reincidência das inconformidades apontadas nos itens n.º 105, n.º 106 e n.º 308 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Presidente

- 1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).
2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).
3 Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308).

PROCESSO Nº: 80192/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, PATRICIA RENATA MOLINA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 527/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Terra Rica à Provopar Ação Social do Município de Terra Rica. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de Certidão na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 8399, em razão do repasse efetuado pelo Município de Terra Rica à Provopar Ação Social do Município de Terra Rica, por meio do Termo de Convênio n.º 05/2012, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), visando o custeio das despesas administrativas para manutenção da Entidade.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8403/14 (peça 19), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 102 [1], n.º 105 [2], n.º 106 [3] e n.º 304 [4] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18216/14 (peça 20), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 102, 105, 106 e 308 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Terra Rica à Provopar Ação Social do Município de Terra Rica, de responsabilidade do Sr. Devalmir Molina Gonçalves, no cargo de Prefeito do Município concedente, em razão da necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 102, 105, 106 e 308 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Terra Rica à Provopar Ação Social do Município de Terra Rica, de responsabilidade do Sr. Devalmir Molina Gonçalves, no cargo de Prefeito do Município concedente, em razão da necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 102, 105, 106 e 308 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- 1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).
2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).
3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).
4 Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 84562/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, NARCISA MARIA PASETTO, LAURITA MENDES, ROSI MARILDA BASSA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 528/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à Associação Beneditina da Providência (ABENP). Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 7287, em razão do repasse efetuado pelo Município de São José dos Pinhais à Associação Beneditina da Providência (ABENP), por meio do Termo de Convênio n.º 16/2011, no valor de R\$ 11.190,00 (onze mil, cento e noventa reais), visando a implementação do projeto "Parque Recreativo Infantil", aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio da Resolução n.º 64/2009.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8615/14 (peça 41), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19359/14 (peça 43), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação Beneditina da Providência (ABENP), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim, no cargo de Prefeito do Município concedente, em razão da necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação Beneditina da Providência (ABENP), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim, no cargo de Prefeito do Município concedente, em razão da necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 88428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL PADRE SASAKI DO MUNICÍPIO DE SAPOEMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, JUVENCIO ROSA DE RAMOS, ANA PAULA GOMES ALEXANDRE SARTORI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 529/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo



Município de Sapopema à Associação Casa Familiar Rural Padre Sasaki do Município de Sapopema. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de Certidão na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 7287, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sapopema à Associação Casa Familiar Rural Padre Sasaki do Município de Sapopema, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2012, no valor de R\$ 14.999,97 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), visando o apoio na melhoria da qualidade do ensino na região.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8562/14 (peça 23), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19281/14 (peça 24), manifesta-se pela regularidade das presentes contas, contudo, diferentemente da DAT, opina pela ressalva ao invés da recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Sapopema à Associação Casa Familiar Rural Padre Sasaki do Município de Sapopema, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia da Silva Golono, no cargo de Prefeita do Município concedente, em razão da necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Sapopema à Associação Casa Familiar Rural Padre Sasaki do Município de Sapopema, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia da Silva Golono, no cargo de Prefeita do Município concedente, em razão da necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

² Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 94134/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES GASPARTO, GILSON ANDREI CASSOL, RICARDO ARICA FERREIRA, KLEYTON LUIZ LEME CRACCO,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 530/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Barbosa Ferraz à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de

registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2173, em razão do repasse efetuado pelo Município de Barbosa Ferraz à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 05/2012, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), visando o resgate social e nutricional de gestantes e crianças de até 6 (seis) anos de idade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8885/14 (peça 26), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19871/14 (peça 27), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Barbosa Ferraz à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, no cargo de Prefeito do Município concedente, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Barbosa Ferraz à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, no cargo de Prefeito do Município concedente, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 106 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

PROCESSO Nº: 105000/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MARCELO GAVENDA, IVANLUSA BEATRIZ KUSKVINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 531/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu à Aequevel - Associação dos Estudantes Quedenses Universitários. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2173, em razão do repasse efetuado pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu à Aequevel - Associação dos Estudantes Quedenses Universitários, por meio do Termo de Convênio n.º 08/2011, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), visando o apoio para realização de transporte escolar dos alunos que frequentam curso superior nas faculdades de Cascavel.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8488/14 (peça 17), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação



para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18821/14 (peça 18), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Espigão Alto do Iguçu à Aequevel - Associação dos Estudantes Quedenses Universitários, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, no cargo de Presidente da entidade concedente, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Espigão Alto do Iguçu à Aequevel - Associação dos Estudantes Quedenses Universitários, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, no cargo de Presidente da entidade concedente, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

PROCESSO Nº: 143859/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONOR LAITNER DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARCIO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 532/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner de Pitanga. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9307, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner de Pitanga, por meio do Termo de Convênio n.º 11/2012, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais), visando a manutenção do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner Hrysyk.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8628/14 (peça 18), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18982/14 (peça 19), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner de Pitanga, de responsabilidade do Sr. Marcio Alves dos Santos, no cargo de Presidente da entidade tomadora, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner de Pitanga, de responsabilidade do Sr. Marcio Alves dos Santos, no cargo de Presidente da entidade tomadora, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

PROCESSO Nº: 143913/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA REINALDO NUNES FERREIRA - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CIDELE SCUERA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira - EIEF. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9404, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira - EIEF, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2012, no valor de R\$ 20.020,00 (vinte mil e vinte reais), visando à manutenção da Escola Reinaldo Nunes Ferreira.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8865/14 (peça 26), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19525/14 (peça 28), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Município de Pitanga à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira - EIEF, de responsabilidade da Sra.



Cidele Scuera da Costa, no cargo de Presidente da entidade tomadora, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Município de Pitanga à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira - EIEF, de responsabilidade da Sra. Cidele Scuera da Costa, no cargo de Presidente da entidade tomadora, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

PROCESSO Nº: 146580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO, GIOVANA JORIS FLUGEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 534/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Educação e Cultura Afro-brasileira de Piraí do Sul. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4752, em razão do repasse efetuado pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Educação e Cultura Afro-brasileira de Piraí do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2012, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visando à realização de atividades culturais com crianças e adolescentes.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8787/14 (peça 29), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19445/14 (peça 30), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, porém propõe a regularidade com ressalva, e não com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Educação e Cultura Afro-brasileira de Piraí do Sul, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (no cargo de Ex-prefeito do Município concedente) e da Sra. GIOVANA JORIS FLUGEL (CPF n.º 024.314.439-30), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Educação e Cultura Afro-brasileira de Piraí do Sul, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (no cargo de Ex-prefeito do Município concedente) e da Sra. GIOVANA JORIS FLUGEL (CPF n.º 024.314.439-30), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 146661/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO, NEIDES DA SILVA DOLATTO, GIOVANA JORIS FLUGEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 535/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Piraí do Sul. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9175, em razão do repasse efetuado pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Piraí do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 06/2012, no valor de R\$ 53.725,00 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), visando à realização de atividades socioeducativas com crianças de 7 a 14 anos.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8630/14 (peça 24), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 [1], 106 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19284/14 (peça 25), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, porém propõe a regularidade com ressalva, e não com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Piraí do Sul, de responsabilidade do Sr. NEIDES DA SILVA DOLATTO (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (no cargo de Ex-prefeito do Município concedente) e da Sra. GIOVANA JORIS FLUGEL (CPF n.º 024.314.439-30), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Piraí do Sul, de responsabilidade do Sr. NEIDES DA SILVA DOLATTO (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (no cargo de Ex-prefeito do Município concedente) e da Sra. GIOVANA JORIS FLUGEL (CPF n.º 024.314.439-30), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

3 Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 172476/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL LUDGERO POMPEU DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CASSIANO GARCIA DA SILVA, ELIANE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 536/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cascavel à APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu de Cascavel. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4354, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu de Cascavel, por meio do Termo de Convênio n.º 66/2012, no valor de R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), visando apoiar a Entidade conveniada em suas necessidades emergenciais, para atender o programa "Construindo Autonomia Escolar", conforme a Lei n.º 3.812/2004 e o Decreto n.º 8.014/2008.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8402/14 (peça 23), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18178/14 (peça 24), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente) e da Sra. Eliane Assunção (CPF n.º 740.225.209-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à APMF da Escola Municipal Manoel Ludgero Pompeu de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente) e da Sra. Eliane Assunção (CPF n.º 740.225.209-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 172964/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GLADIS MARIA TIBOLA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALINE PIRES ARRUDA, ADEMAR HARTEMINCK, ELIANE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 537/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Gladis Maria Tibola. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4564, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Gladis Maria Tibola, por meio do Termo de Convênio n.º 78/2012, no valor de R\$ 14.112,00 (quatorze mil, cento e doze reais), visando apoiar a Entidade conveniada em suas necessidades emergenciais, de acordo com o programa "Construindo Autonomia Escolar", conforme Lei n.º 3.812/2004 e Decreto n.º 8.014/2008.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8412/14 (peça 19), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18174/14 (peça 20), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Gladis Maria Tibola, de responsabilidade do Sr. Ademar Harteminck (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente) e da Sra. Eliane Assunção (CPF n.º 740.225.209-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Gladis Maria Tibola, de responsabilidade do Sr. Ademar Harteminck (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. Edgar Bueno (no cargo de



Prefeito do Município concedente) e da Sra. Eliane Assunção (CPF n.º 740.225.209-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 178067/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CELIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ELIANE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 538/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores do Centro Municipal de Educação Infantil Sol Nascente. Ausência de certidões deste TCE na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 5449, em razão dos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores do Centro Municipal de Educação Infantil Sol Nascente, por meio do Termo de Convênio n.º 33/2012, no valor de R\$ 11.808,00 (onze mil, oitocentos e oito reais), visando atender o programa "Construindo Autonomia Escolar", em consonância com o disposto na Lei n.º 3.812/2004 e no Decreto n.º 6.125/2004.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8623/14 (peça 19), opina pela regularidade das contas, porém com ressalva, em virtude da conduta omissiva do responsável em deixar de exigir as certidões elencadas no item 4.1.3 da instrução [1], o que implicou na celebração de convênio com entidade que não atendia à época as condições previstas no disposto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Casa, acrescida de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade de código 304 [2].

A Unidade Técnica ainda sugeriu a aplicação de multa administrativa ao Sr. Edgar Bueno (no cargo de Ex-Prefeito), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da celebração de convênio com entidade que não atendia à época as condições previstas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Casa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18875/14 (peça 20), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade das presentes contas, com ressalva e recomendação, além da aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade das contas em análise, com ressalva ante a ausência de certidões deste TCE na data de celebração da transferência (cód. 304) e expedição de recomendação aos interessados, a fim de que não ocorra a reincidência desta inconformidade. Contudo, entendendo que no caso em comento não se deva aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, razão pela qual deixo de acolher o opinativo tão somente neste tocante.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores do Centro Municipal de Educação Infantil Sol Nascente, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, no cargo de Ex-Prefeito, com RESSALVA ante a ausência de certidões deste TCE na data de celebração da transferência (cód. 304), e expedição de RECOMENDAÇÃO aos interessados, a fim de que não ocorra a reincidência desta inconformidade, tudo isto com fulcro nos arts. 16, II [3] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [4] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [5], de responsabilidade do

Sr. Edgar Bueno, no cargo de Ex-Prefeito, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [6] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [7], combinado com o art. 248, § 1º [8], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores do Centro Municipal de Educação Infantil Sol Nascente, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, no cargo de Ex-Prefeito, com RESSALVA ante a ausência de certidões deste TCE na data de celebração da transferência (cód. 304), e expedição de RECOMENDAÇÃO aos interessados, a fim de que não ocorra a reincidência desta inconformidade, tudo isto com fulcro nos arts. 16, II [9] da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º [10] do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

II - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida [11], de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, no cargo de Ex-Prefeito, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [12] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [13], combinado com o art. 248, § 1º [14], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 "4.1.3. Porém, as certidões elencadas a seguir, apresentadas na peça 14, páginas 05 a 11, não são válidas na época da celebração do referido Convênio: i) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; ii) Certidão Liberatória da Concedente; iii) Débitos com a Concedente; iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União."

2 Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

3 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

5 Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

6 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

7 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

8 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

9 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

11 Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

12 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

13 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

14 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 178296/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JUSCELINO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ODINEIA LUCIA ALBERTON, ELIANE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 540/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Juscelino. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das



contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4346, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Juscelino, por meio do Termo de Convênio n.º 63/2012, no valor de R\$ 13.056,00 (treze mil e cinquenta e seis reais), visando apoiar a Entidade conveniada em suas necessidades emergenciais para cumprir o programa "Construindo Autonomia Escolar", conforme Lei n.º 3.812/2004 e Decreto n.º 8.014/2008.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8364/14 (peça 21), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18189/14 (peça 22), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Juscelino, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Juscelino, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 178490/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEREZINHA PICOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCIO VIANA DA COSTA, ELIANE ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 541/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Teresinha Picoli. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4888, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Teresinha Picoli, por meio do Termo de Convênio n.º 91/2012, no valor de R\$ 20.208,00 (vinte mil, duzentos e oito reais), visando apoiar a Entidade conveniada em suas necessidades emergenciais, de forma a cumprir o programa "Construindo Autonomia Escolar", conforme Lei n.º 3.812/2004 e Decreto n.º 8.014/2008.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de

Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 8354/14 (peça 26), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18182/14 (peça 27), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Teresinha Picoli, de responsabilidade do Sr. Marcio Viana da Costa (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente) e da Sra. Eliane Assunção (CPF n.º 740.225.209-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Teresinha Picoli, de responsabilidade do Sr. Marcio Viana da Costa (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. Edgar Bueno (no cargo de Prefeito do Município concedente) e da Sra. Eliane Assunção (CPF n.º 740.225.209-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

² Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 294776/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, PATRICIA DIAS DE CASTRO, HELCIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 542/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 10487, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 97/2012, no valor de R\$ 52.700,05 (cinquenta e dois mil e setecentos reais e cinco centavos), visando realizar o II Encontro de Contadores de História de Londrina e Região, entre os dias 7 e 21 de agosto de 2012.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º



8386/14 (peça 22), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2] e 304 [3] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18397/14 (peça 23), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes Kireeff (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Patrícia Dias de Castro (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. Homero Barbosa Neto (CPF n.º 076.409.028-35) e do Sr. Hélcio dos Santos (CPF n.º 670.703.619-04), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lopes Kireeff (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Patrícia Dias de Castro (no cargo de Presidente da entidade tomadora), do Sr. Homero Barbosa Neto (CPF n.º 076.409.028-35) e do Sr. Hélcio dos Santos (CPF n.º 670.703.619-04), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

³ Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 299328/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH, PAULO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 543/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Ortigueira à Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Ortigueira. Inconformidades encontradas: não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência, atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com ressalva, expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 7164, em razão dos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), visando o atendimento aos alunos em regime de semi-internato e assistência às famílias na forma de extensão rural.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º

8330/14 (peça 32), opina pela regularidade das contas, porém com ressalva, em virtude da inobservância do item de código 443 (não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência), acrescida, ainda, de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 (atraso do tomador no envio das informações bimestrais), 106 (atraso do concedente no envio das informações bimestrais) e 304 (ausência de certidões na formalização da transferência) da mencionada instrução.

A Unidade Técnica ainda sugeriu a aplicação de multa administrativa ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento (Ex-Prefeito), com base no art. 87, I, b [1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência (cód. 443).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18883/14 (peça 33), manifesta-se em consonância parcial com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação, porém sem a aplicação da multa proposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas em análise, ante o não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência (cód. 443), bem como quanto à expedição de recomendação, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 (atraso do tomador no envio das informações bimestrais), 106 (atraso do concedente no envio das informações bimestrais) e 304 (ausência de certidões na formalização da transferência).

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Ortigueira, de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento (no cargo de Ex-Prefeito), do Sr. Paulo Alves dos Santos (no cargo de Presidente da tomadora), da Sra. Lourdes Banach (no cargo de Prefeita) e do Sr. Sebastião Castorino de Souza (CPF n.º 559.586.999-20), com fulcro nos art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em razão do não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência (cód. 443).

Imponho, também, a expedição de RECOMENDAÇÃO aos interessados, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 (atraso do tomador no envio das informações bimestrais), 106 (atraso do concedente no envio das informações bimestrais) e 304 (ausência de certidões na formalização da transferência).

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida (não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência), de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento (no cargo de Ex-Prefeito) e do Sr. Sebastião Castorino de Souza (CPF n.º 559.586.999-20), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [2] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [3], combinado com o art. 248, § 1º [4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Ortigueira, de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento (no cargo de Ex-Prefeito), do Sr. Paulo Alves dos Santos (no cargo de Presidente da tomadora), da Sra. Lourdes Banach (no cargo de Prefeita) e do Sr. Sebastião Castorino de Souza (CPF n.º 559.586.999-20), com fulcro nos art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, em razão do não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência (cód. 443);

II - Impor, também, a expedição de RECOMENDAÇÃO aos interessados, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 (atraso do tomador no envio das informações bimestrais), 106 (atraso do concedente no envio das informações bimestrais) e 304 (ausência de certidões na formalização da transferência);

III - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações quanto à ressalva sugerida (não encaminhamento da publicação do instrumento de transferência), de responsabilidade do Sr. Geraldo Magela do Nascimento (no cargo de Ex-Prefeito) e do Sr. Sebastião Castorino de Souza (CPF n.º 559.586.999-20), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 17 [5] da Lei Orgânica do TCE e no art. 153, I e IX [6], combinado com o art. 248, § 1º [7], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR; (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

4 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

5 Art. 17. (...) Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...) IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido.

7 Art. 248. (...) § 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 57756/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MAURO VINCENZO CLAUDIO NARDINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 544/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação dos Deficientes Físicos do Paraná. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC. Inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 5362, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 4069/2011, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), visando a melhoria no atendimento a 330 pessoas com deficiência física que se utilizam dos serviços desenvolvidos pela entidade nas áreas de esporte e reabilitação, além da readequação do espaço do refeitório.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, na Instrução n.º 8290/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação, em virtude da inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17839/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, em virtude da inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, no cargo de Presidente da entidade concedente, e do Sr. Mauro Vincenzo Claudio Nardini, no cargo de Presidente da entidade tomadora, em razão da inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, no cargo de Presidente da entidade concedente, e do Sr. Mauro Vincenzo Claudio Nardini, no cargo de Presidente da entidade tomadora, em razão da inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 804948/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 27/15

I- Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por José Vitorino Prestes, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 75/12- Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pinhão, exercício financeiro de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Em seu arrazoado, o peticionário alega a existência de nulidade do Acórdão nº 75/12-Primeira Câmara em razão do suposto impedimento deste Conselheiro, bem como do Ex-Conselheiro deste Tribunal, Hermas Eurides Brandão para participação da sessão de julgamento, em face do art. 140, inciso II da Lei Complementar nº 113 de 2005.

Embora as alegações apresentadas tenham há muito sido superadas pela jurisprudência desta Corte, entendo prudente a redistribuição do feito, nos termos do art. 417-A §2º do Regimento Interno [1].

II- Publique-se.

Gabinete, 26 de janeiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI.

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 389768/11

ORIGEM: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 48/15

I. Acolho o posicionamento da DAT na Instrução n.º 261/15 (peça 27).

II. À DP para que providencie:

a) A inclusão, no campo de interessados, do nome dos seguintes responsáveis:



- Sr. Michele Caputo Neto, CPF n.º 570.893.709-25, na qualidade de Secretário Estadual da Saúde;
 - Sr. Paulo Adriano Davidoff, CPF n.º 504.582.809-68, na qualidade de Presidente (gestão de 19/12/2012 a 19/02/2013);
 - Sr. Ater Carlos Cristofoli, CPF n.º 573.998.089-53, na qualidade de Presidente (gestão de 20/02/2013 a 07/03/2013);
 - Sr. Luís Marcos Mancebo Campos, CPF n.º 366.147.779-04, na qualidade de Presidente (gestão de 08/03/2013 a 03/04/2015).
- b) A citação do Sr. Michele Caputo Neto para que se manifeste acerca dos questionamentos apontados pela Instrução n.º 261/15, fls. 5, item 4.2 (a.i e a.ii).
- c) A intimação da Secretaria Estadual da Saúde para que se manifeste acerca dos questionamentos apontados pela Instrução n.º 261/15, fls. 5, item 4.2 (a.i e a.ii).
- d) A citação dos seguintes responsáveis, na qualidade de Presidentes do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, para que se manifestem quanto à ausência do Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo de Obra e do Termo de Compatibilidade Físico-financeiro da Obra:
- Sr. José Elmo Alvares Linhares, CPF n.º 016.098.589-72, (gestão de 16/04/2009 a 18/12/2012);
 - Sr. Paulo Adriano Davidoff, CPF n.º 504.582.809-68, (gestão de 19/12/2012 a 19/02/2013);
 - Sr. Ater Carlos Cristofoli, CPF n.º 573.998.089-53, (gestão de 20/02/2013 a 07/03/2013);
 - Sr. Luís Marcos Mancebo Campos, CPF n.º 366.147.779-04, (gestão de 20/02/2013 a 03/04/2015).
- III. Após, retornem os autos à DAT para se aguardem as respectivas manifestações para elaboração de instrução conclusiva.
- IV. Sequencialmente, ao Ministério Público de Contas para colher seu parecer conclusivo.
- Gabinete do Relator, 29 de janeiro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128442/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, EVANI SOLANGE AULER
DESPACHO: 63/15

- I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.688/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da transferência voluntária celebrada no exercício financeiro de 2013 entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
- II. Publique-se.
- Gabinete do Relator, em 2 de fevereiro de 2015.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

PROCESSO Nº: 978342/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, SUELY HASS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 68/15

- Em petição autuada sob o nº 978342/14 (peças nºs. 38 e 39), o Paranáprevidência recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 5547/14-Primeira Câmara, que determinou a negativa de registro do benefício de pensão por prisão do segurador concedido por meio de Ato de Benefício Previdenciário nº 76021/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012.
- Embora o Recurso tenha sido recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (Despacho à peça nº 41) tem-se que, nos termos do art. 483 do Regimento Interno, c/c o entendimento firmado no Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, faz-se necessária a demonstração de atendimento, pela entidade previdenciária, do contido na primeira parte do item II do Acórdão nº 5547/14-Primeira Câmara, qual seja, comprove que procedeu à "intimação do beneficiário, na pessoa de seu representante legal, para efeito de fluência do prazo recursal (...)"
- Diante do exposto, determina-se:
- I – A expedição de ofício ao Paranáprevidência, para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, que procedeu à intimação do beneficiário da pensão discutida nos autos nº 978342/14, na pessoa de seu representante legal, acerca do contido no Acórdão 5547/14-Primeira Câmara.
- II- Após, retornem os autos a este Gabinete.
- Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275325/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO, LORIMAR LUIS GAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 76/15

- Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

- I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, CNPJ nº 76.995.380/0001-03, na pessoa de seu representante legal, bem como (b) do Sr. GILMAR PAIXÃO, CPF nº 022.511.509-35, e (c) do Sr. LORIMAR LUIS GAIO, CPF nº 778.408.369-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 53/15 - DCM (peça 34), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
- II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
- Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
- Gabinete, 2 de fevereiro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 605305/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DESPACHO: 93/15

- I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.691/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária firmada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, bem como o contido na Informação nº 635/15 – DEX (peça 15), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
- II. Publique-se.
- Gabinete do Relator, em 3 de fevereiro de 2015.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

PROCESSO N.º: 391520/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE FAROL, JOSE TUROZI, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JUCY ANGELA CRISTOFOLI
DESPACHO: 95/15

- I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.721/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária firmada entre o Município de Farol e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, bem como o contido na Informação nº 671/15 – DEX (peça 11), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
- II. Publique-se.
- Gabinete do Relator, em 3 de fevereiro de 2015.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

PROCESSO N.º: 210410/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VICE PREFEITO EUCLIDES GOMES DA SILVA - EIF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARLI APARECIDA GALVÃO
DESPACHO: 100/15

- I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.718/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária feita pelo Município de Pitanga para a APMF da Escola Municipal Vice Prefeito Euclides Gomes da Silva, bem como o contido na Informação nº 642/15 – DEX (peça 10), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
- II. Publique-se.
- Gabinete do Relator, em 3 de fevereiro de 2015.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

PROCESSO N.º: 200414/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ADOLIVAL PIAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO DUARTE, ADRIANA MONTEIRO LEJANOSKI
DESPACHO: 114/15

- I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.714/14, da 2ª Câmara, que



julgo regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária do Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Adolival Plan, bem como o contido na Informação nº 661/15 – DEX (peça 10), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 3 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 197260/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASC, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLEOMIR FATIMA DE BRITO, LAIRTE GRIGOLLI

DESPACHO: 120/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.520/14, da 2ª Câmara, que julgo regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de Cascavel à Associação Protetora da Infância Prov. Pr. Do Centro de Educação Infantil Passionista João Paulo II, bem como o contido na Informação nº 727/15 – DEX (peça 10), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 147823/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE

DESPACHO: 121/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.505/14, da 2ª Câmara, que julgo regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, bem como o contido na Informação nº 701/15 – DEX (peça 11), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 200929/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES FLORÊNCIO NETO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, EDSON APARECIDO CARDOSO

DESPACHO: 143/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.523/14, da 2ª Câmara, que julgo regulares, com recomendação, as presentes contas, relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais e Professores e Servidores Florêncio Neto, bem como o contido na Informação nº 746/15 – DEX (peça 10), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 5 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 938138/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, CRISTIANE CARDOSO BUENO, MARISETE MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 155/15

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, e considerando o requerido na Petição Intermediária nº 34300/15 (peças 12 e 13) e na petição apresentada sob o protocolo nº 54964/15 (peça 19):

I. solicito a inclusão na autuação, como representantes do Sr. Luciano Ducci, dos advogados relacionados na procuração e no termo de substabelecimento apresentados na peça 13, de forma a permitir aos mesmos o acesso eletrônico aos

presentes autos;

II. defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados nas peças 13 e 19, tendo como requerentes, respectivamente, Luciano Ducci e a APPF E. M. Rachel Mader Gonçalves, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na autuação, bem como para registro e controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 6 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 455940/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, WAHIB DIB JUNIOR

DESPACHO: 184/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 337/14 – GCILB (peça 30), que determinou o registro do ato de inativação do interessado, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;

II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 9 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 161222/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCELO BARBOSA GIMENES

DESPACHO: 190/15

I. Em face do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 15/15 – GCILB (peça 8), que julgo regulares com ressalvas as presentes contas, relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à APM da Escola Municipal Cecília Meireles de Paranavaí, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 27881/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NILTON SERGIO CUNICO,

WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 205/15

I. Defiro, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo, solicitado mediante a petição intermediária nº 67748/15 (peças 27 e 28), e recebo, em consequência, por tempestiva, a manifestação apresentada com a petição intermediária nº 115921/15 (peças 31 e 32).

II. Encaminhem-se os autos à manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659200/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIAO DA VITORIA, CARLOS ALBERTO JUNG, AURÉLIO BONA JÚNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 210/15

Encaminhado a este relator para decisão quanto ao pedido constante da peça 46, de 30 (trinta) dias adicionais de prazo para a juntada de documentos, verifico que a solicitação foi formulada em 17 de outubro de 2014, portanto, considerando que a contagem do prazo não pode sofrer solução de continuidade, conforme parágrafo único do art. 389 [1], e que a prorrogação do mesmo é limitada a 15 (quinze) dias, mesmo que houvesse sido atendido o pleito, o tempo adicional já haveria transcorrido.

Do exposto, deixo de me manifestar quanto ao requerido e indefiro novo prazo, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, considerando as manifestações apresentadas até a presente data.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2015.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 655515/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ

DESPACHO: 216/15

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 6.861/14 – STP (peça 94), que negou provimento ao recurso de revista interposto contra decisão que determinou o registro do ato de inativação de Maria Franco da Luz, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;
II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 1043385/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO: 223/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.987/14, da 2ª Câmara, que indeferiu a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Prado Ferreira, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 190415/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ALZIRO MELLI LOPES

DESPACHO: 227/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 522/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Município de Paranaíba correspondentes ao exercício financeiro de 2012, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 267411/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 233/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 74473/15 (peça nº 39), e, em consequência, recebo por tempestiva a manifestação encaminhada com a petição intermediária nº 122760/15 (peças 42 a 48).

II. Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

III. Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 815985/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 251/15

Em atendimento ao solicitado na Instrução nº 1/15-Difop, e nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

a)por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas na Instrução nº 1/15-Difop, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

b)em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Difop para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449849/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ANIBAL EUMANN MESAS, JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 262/15

I – Tendo em vista que o presente processo já se encontra com trânsito em julgado (peça 71), não é possível receber e analisar o petição de peça 86, no que tange os pedidos de redirecionamento de dívida e emissão de certidão liberatória, pois absolutamente intempestivos.

II – Considerando o disposto no art. 153 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para arquivamento.

Gabinete do Relator, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

AKN 512981

PROCESSO N.º: 961172/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 275/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 101762/15 (peças 15 e 16), e, em consequência, recebo, por tempestiva, a manifestação apresentada com a petição intermediária nº 137449/15 (peças 21 e 22).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 135244/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 284/15

I. Pelo protocolo nº 102912/15 (peça 63) Solange de Fátima Silva Chafranski apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.517/14 – DAT (peça 6).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207940/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, WALDIR APARECIDO MARTINS, ALCIDES WEISS SOBRINHO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR COSTA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 286/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 74264/15 (peças 13 e 14), e recebo por tempestiva a manifestação apresentada pelo Município de Diamante do Norte com a petição intermediária nº 137155/15 (peças 20 e 21).

II. Considerando que os demais citados/intimados ainda não apresentaram suas manifestações, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo



diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109577/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 300/15

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 26/15 – DCM, peça 2, em razão de valores pagos a maior a agentes políticos da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste no exercício financeiro de 2013.

II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, recebo a presente comunicação de irregularidade e, de acordo com o art. 262, § 2º, do mesmo diploma, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária.

III. Após, retorne a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342886/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 301/15

Pela petição intermediária nº 104028/15 (peças 90 e 91), o procurador da Srª Ermelinda Niehues Rossato solicita prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias do prazo originalmente concedido no Ofício nº 416/15-OCN-DP (peça 88).

Considerando a ausência de previsão regimental, indefiro o pedido e determino os seguintes encaminhamentos:

I. à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante da peça 74, considerando que o procurador que assina a petição ainda não consta no rol de interessados.

II. Ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência e eventual manifestação.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165518/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO PIETROWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 302/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 482/14 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 75, nos termos do art. 514 do Regimento Interno determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. CLAUDIO GOTARDO, CPF nº 307.785.810-04, em consonância com a Instrução nº 137/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174428/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 304/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome de SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, CPF nº 487.060.439-68;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, e (b) do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, CNPJ nº 95.585.444/0001-42, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) de FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15, (d) ROGÉRIO ANTONIO BENIN, CPF nº 627.798.349-00, e (e) SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, CPF nº 487.060.439-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no

exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 43/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390574/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, GESSE NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 305/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE MARILUZ, CNPJ nº 76.404.136/0001-29, e (b) do LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ nº 80.291.081/0001-65, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CPF nº 805.330.519-91, e (d) GESSE NUNES, CPF nº 665.894.529-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 9.059/14 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281843/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO: 306/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.967/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares com recomendação contas relativas a transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Campo do Tenente, referentes ao Termo de Adesão nº 5/2010, bem como o contido na Informação nº 1.206/15 – DEX (peça 73), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 150901/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PEDRO WOSGRAU FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO: 307/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.968/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares, com recomendação, contas relativas a transferência voluntária correspondente ao Termo de Convênio nº 2920110534/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ponta Grossa, bem como o contido na Informação nº 1.208/15 – DEX (peça 10), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Relator, em 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 117090/15

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 308/15

I. Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno



[1], defiro o pedido contido na inicial, formulado por integrante da 2ª Promotoria do Foro Regional de São José dos Pinhais, e defiro acesso aos autos de nº 42837/05 e 741504/14, para o fim de extração de cópias.

II. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao requerente e demais providências.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 431734/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIARAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, ANA MARIA TAVECHIO COSTA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 314/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 109712/15 (peças 13 e 14), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276089/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: JUVENI AGUINELO DA SILVA, ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 315/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ nº 75.377.200/0001-67, na pessoa de seu representante legal, (b) de JUVENI AGUINELO DA SILVA, CPF nº 541.335.059-72, e (c) de ALEXANDRE LUCENA, CPF nº 036.950.609-05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 429/15 - DCM (peça 49), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 821695/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FLAVIA ALLENA FERRAZ, SIMONE CAMARGO NADOLNY

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 316/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF nº 111.722.589-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a documentação apresentada, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 1.608/15 - DICAP (peça 15), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 800191/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, SUELY MARIA BORDIGNON PEREIRA DA LUZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 317/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF nº 111.722.589-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a documentação apresentada, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 1.610/15 - DICAP (peça 16), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171739/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 320/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 347/14 - Primeira Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 63, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, CPF nº 449.394.699-72, em consonância com a Instrução nº 1.015/15 - DEX (peça 64).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158147/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 321/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.385/14 - Primeira Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 47, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 788.986.689-53, em consonância com a Instrução nº 2/15 da Diretoria de Execuções e com o Parecer nº 1.889/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236877/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 322/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 110273/15 (peças 38 e 39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 249308/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 323/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 110265/15 (peças 37 e 38), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1026871/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS ROBERTO CORREIA ROCHA, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 324/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, (b) e da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, CNPJ nº 75.757.849/0001-03, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) de MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 429.962.529-34, e (d) de MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 73/15 – DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 912720/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE SAO JOSE, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, SUELI DE SÁ RIECHI, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 325/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, e (b) do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE SÃO JOSÉ, CNPJ nº 07.689.270/0001-09, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, (d) PAULO J. DO NASCIMENTO LEAL, CPF nº 016.639.127-18, (e) PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, CPF nº 499.243.389-87, e (f) SUELI DE SÁ RIECHI, CPF nº 393.072.209-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 39/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1006544/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, GUIDO ORLANDO GREIPEL, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, MARIA LUCIA CAVALHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 326/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as

intimações / citações (a) do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, (b) da FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, CNPJ nº 04.883.018/0001-30, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 100/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154897/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALBERGUE BOM SAMARITANO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 327/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, e (b) do ALBERGUE BOM SAMARITANO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PATO BRANCO, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº 450.562.939-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 107/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117394/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALDEMIR GOMES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 334/15

I. Pelas petições intermediárias nº 114538/15 (peças 26 e 27) e nº 114570/15 (peças 28 e 29) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.906/14 – DCM (peça 5).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete do Relator, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158485/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GRUPO DE IDOSOS CORAÇÕES UNIDOS DE TOLEDO, LUIZ GILBERTO BIRCK, JOÃO ELEUTHERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 335/15

I. Pela petição contida na peça 27, protocolada sob o nº 113027/15, o Grupo de Idosos Corações Unidos de Toledo, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7.176/14 – DAT (peça 5).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, sem prejuízo de eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 275562/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, DIEGO ALCARRIA RE, JOVELINO BONFIM LOPES, JULIANO VERZOLA MONTANHER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 336/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Município de Mandaguacu mediante a petição intermediária nº 1125322/14 (peças 23 e 24), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335392/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

DESPACHO: 337/15

I. Em razão da comprovação do recolhimento dos valores determinados na Resolução nº 8.931/97 – Tribunal Pleno, e da consequente baixa da Dívida Ativa nº 2434373-1, conforme Instrução nº 147/15 - DEX (peça 3 dos autos nº 40912/95 - em anexo), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ CARLOS GUERRA, CPF nº 088.444.960-20.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, em 2 de março de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 479099/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 338/15

I. Em razão do recolhimento de multa determinada no Acórdão nº 2.204/04 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 27, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, CPF nº 186.298.909-59, em consonância com a Instrução nº 114/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870718/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CLARINDA BONJORNO COELHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 339/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 120643/15 (peças 20 e 21), replicado com a petição intermediária nº 127524/15 (peças 24 e 25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167298/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ALENCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 340/15

I. Pela petição juntada na peça 17, sob o protocolo nº 11295-0/15, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Querência do Norte, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na

Instrução nº 9.081/14 – DAT (peça 5).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1069660/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MOACIR SILVA, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 342/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome de Luiz Antônio Costenaro, CPF nº 681.162.179-68;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, e (b) do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, 00.470.127/0001-74, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) LUIS ANTÔNIO COSTENARO, CPF nº 681.162.179-68, (d) LISSANDRO MOISES DORST, CPF nº 938.478.820-15, (e) MOACIR SILVA, CPF nº 308.544.239-15, (f) VENILTON SANTOS NICOCELLI, CPF nº 079.560.962-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 124/15 - DAT (peça 4), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257313/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIPORÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 343/15

I. Em razão do recolhimento dos valores estipulados nos itens II e III do Acórdão nº 5.688/03 – Tribunal Pleno, conforme comprovantes apresentados nas peças 10 e 11, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIPORÁ, em consonância com as Instruções nº 161/15 e 163/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178397/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ISOMAR SADI KASPER, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 344/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ nº 76.105.600/0001-86, e (b) da SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, CNPJ nº 07.088.017/0001-91, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34, e (d) ISOMAR SADI KASPER, CPF nº 321.940.219-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 137/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101971/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 345/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome de CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 428.164.169-68, RENE JOSE MOREIRA, CPF nº 339.104.059-91, e SUELI DE SÁ RIECHI DOS SANTOS, CPF nº 393.072.209-72;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CNPJ nº 08.597.121/0001-74, e (b) da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CPF nº 428.164.169-68, (d) DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, CPF nº 518.034.459-04, (e) MICHELE CAPUTO NETO, CPF nº 570.893.709-25, (f) GILBERTO BERGUIO MARTIN, CPF nº 475.455.269-53, (g) RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 339.104.059-91, (h) DARIO BORTOLINI, CPF nº 348.929.748-20, e (i) SUELI DE SÁ RIECHI, CPF nº 393.072.209-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 37/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1069430/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, GETULIO FERRARI JUNIOR, CARLOS AUGUSTO GARCIA, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 346/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome de LUÍS ANTÔNIO COSTENARO, CPF nº 681.162.179-68;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, CNPJ nº 00.470.127/0001-74, e (b) da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 80.889.108/0001-16, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) CARLOS AUGUSTO GARCIA, CPF nº 490.568.329-72, (d) LISSANDRO MOISES DORST, CPF nº 938.478.820-15, (e) VENILTON SANTOS NICOCELLI, CPF nº 079.560.962-00, e (f) LUÍS ANTÔNIO COSTENARO, CPF nº 681.162.179-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 154/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 711792/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, CLAUDIO GOTARDO, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, TEOTONIO DOMINGOS VIEIRA, GISLAINE BACCAS BELINI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 347/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação / citação do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, bem como de GISLAINE BACCAS BELINI, CPF nº 065.044.259-81, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a documentação apresentada, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao

Parecer nº 1921/15 - DICAP (peça 20), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267829/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 348/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, na pessoa de seu representante legal, e de PEDRO SERGIO MILESKI, CPF nº 559.840.709-44, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 495/15 - DCM (peça 38), sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67519/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 351/15

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 8/15 – DCM, peça 2, em razão de apontamento realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento, que identificou o pagamento indevido de gratificação de representação pela Câmara Municipal de Cambira no exercício financeiro de 2013.

II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, recebo a presente comunicação de irregularidade e, de acordo com o art. 262, § 2º, do mesmo diploma, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária.

III. Após, retorne a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271923/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 352/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, CNPJ nº 09.328.892/0001-29, na pessoa de seu representante legal, e de AQUILES TAKEDA FILHO, CPF nº 065.015.569-61, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 516/15 - DCM (peça 36), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 942046/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA, ANTONIO NOGUEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 355/15

I. Considerando que o Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de seu



representante legal, apresentou o contraditório dentro do prazo original, deixou de me pronunciar quanto ao pedido de prorrogação de prazo apresentado com a petição intermediária nº 93994/15.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova manifestação, considerando a documentação constante das petições intermediárias nº 105105/15 (peças 16 e 17) e nº 114317/15 (peças 18 e 19).

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118927/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADOLFO CELSO GUIDI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 356/15

I. Pela petição constante da peça 22, sob o protocolo nº 12643-9/15, a Associação Roth Schrank apresenta suas razões de contraditório à Instrução nº 5.311/14 - DAT (peça 5).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27554/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: SERGIO DAGUANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 357/15

I. Pela petição intermediária nº 97221/15 (peças nº 38 a nº 44) a Câmara Municipal de ASTORGA, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.887/14 – DCM (peça 26).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 3 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. IN 95/2015 – Publicada em 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 111748/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, ELY DOS SANTOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JAMES PIOVESAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 359/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome de IONE BELO, CPF nº 371.130.629-20;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, e (b) da FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, CNPJ nº 00.808.266/0001-65, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) ELY DOS SANTOS, CPF nº 007.893.278-56, (d) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CPF nº 604.858.099-15, e (e) IONE BELO, CPF nº 371.130.629-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 152/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1070870/14

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE

TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 361/15

I- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação acerca do pedido de baixa de responsabilidade.

II- Após, voltem.

Gabinete, 3 de março de 2015.

Luciano Crotti

Diretor de Gabinete

CGL 514829

PROCESSO Nº: 591880/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILMAR LEPINSKI, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 362/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, e (b) do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 12.957.512/0001-20, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 726.408.989-49, e (d) SILMAR LEPINSKI, CPF nº 595.175.579-49, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 162/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177587/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VOLMAR ZANELLA, JOSE FRANCISCO DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 363/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, e (b) da APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 00.823.125/0001-11, bem como de (c) JOSE FRANCISCO DE MATOS, CPF nº 308.428.409-15, (d) RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, e (e) VOLMAR ZANELLA, CPF nº 024.828.179-86, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 165/15 - DAT (peça 8), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327023/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MARCIO ALBINO DARIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 364/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, e (b) da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL



HUMANO DE CURITIBA, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, bem como de (c) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CPF nº 604.858.099-15, e (d) MARCIO ALBINO DARIN, CPF nº 169.894.819-00, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 174/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124463/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EUGENIO LAUBER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 365/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, e (b) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO, CNPJ nº 75.638.437/0001-54, bem como de (c) EUGENIO LAUBER, CPF nº 285.642.519-49, e (d) FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 191/15 - DAT (peça 6), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171554/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA JOSE RIBEIRO, VERANICE ALVES DE SOUZA TORMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 366/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da atuação para fazer constar no campo "interessado" o nome de CLOVIS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 515.488.879-00;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, (b) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, CNPJ nº 01.133.017/0001-80, bem como de (c) RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, (d) VERANICE ALVES DE SOUZA TORMES, CPF nº 040.624.989-01, e (e) CLOVIS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 515.488.879-00, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 192/15 - DAT (peça 8), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894285/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, NORMILDA KOEHLER, JUCERLEI SOTORIVA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 367/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações / citações (a) do INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, CNPJ nº 00.470.127/0001-74, e (b) do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE ITAIPU, CNPJ nº 00.405.446/0001-04, bem como de (c) AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CPF nº 703.903.719-04, (d) JUCERLEI SOTORIVA, CPF nº 661.947.849-20, e (e) LISSANDRO MOISES DORST, CPF nº 938.478.820-15, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 194/15 - DAT (peça 5), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 380277/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDIO GUBERTT, ANTONIO JUSCELINO BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, CNPJ nº 02.375.023/0001-06, da gestão de ANTONIO JUSCELINO BATISTA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9078/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 37/15 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173409/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, JOÃO BATISTA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO VIVA BIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO VIVA BIA DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ nº 05.919.875/0001-05, da gestão de JOÃO BATISTA DA SILVA, referente à prestação de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto manter e aperfeiçoar as oficinas terapêuticas e profissionalizantes e a escolaridade em nível de ensino fundamental às pessoas com deficiências, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9057/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 36/15 (peças n.ºs 10 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 104624/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: CRECHE SANTO ANTONIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, EDILAINE DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CRECHE SANTO ANÔNIO DE TUPÁSSI, CNPJ n.º 80.880.073/0001-54, da gestão de EDILAINE DE SOUZA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 14.939,54 (quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para acolher menores em situação de insegurança alimentar e nutricional, com ausência de estímulos para uma vida bio-psico-social saudável, em condições vulneráveis e em risco pessoal e social, na faixa etária de 06 a 12 anos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 9126/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 35/15 (peças n.ºs 11 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61902/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR LAITE DE ARAUJO, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9142, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8118, do dia 14/12/2009, referente à Reserva de ADEMIR LAITE DE ARAUJO, no posto de Cabo, com 25 anos, 09 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.823,35 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1382/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2024/15 (peças n.ºs 12 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64529/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEUSDEDE CARVALHO FELISBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9040, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8118, do dia 14/12/2009, referente à Reserva de DEUSDEDE CARVALHO FELISBERTO, no posto de Terceiro Sargento, com 28 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.360,22 (dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1165/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1120/15 (peças n.ºs 14 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82756/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CASTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8991, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8115, do dia 09/12/2009, referente à Reserva de LUIZ CARLOS CASTRO, no posto de Segundo Sargento, com 25 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.152,32 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1011/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1487/15 (peças n.ºs 11 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62160/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON HENRIQUE PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 9199, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8119, do dia 15/12/2009, referente à Reserva de NELSON HENRIQUE PEREIRA, no posto de Cabo, com 25 anos, 09 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.871,43 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1380/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2023/15 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188460/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/15

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, CNPJ n.º 76.966.852/0001-08, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Ajudante Geral, Secretário Escolar e Motorista, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1211/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1400/15 (Peças n.ºs 10 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123640/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/15

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CNPJ n.º 75.193.516/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9900/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10083/14



(Peças n.ºs 42 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171763/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES BARATTER DE CASCAVEL, JOCIMAR GERMANO DA SILVA, JAINE TEREZINHA FURLAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES BARATTER DE CASCAVEL, CNPJ n.º 12.701.361/0001-44, da gestão de JOCIMAR GERMANO DA SILVA e JAINE TEREZINHA FURLAN, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 8.544,00 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos para pequenos serviços de manutenção da estrutura física do estabelecimento da Entidade e para outras despesas relacionadas com a atividade educacional, a fim de proporcionar um bom atendimento a crianças da educação infantil, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 9058/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2075/15 (peças n.ºs 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510059/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA BORTOLOCI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67135/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8294, do dia 27/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.492,58 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), deferida para APARECIDA BORTOLOCI DA SILVA, na qualidade de irmã inválida do servidor ALBERTO BORGES DA SILVA, falecido em 25/02/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1834/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1849/15 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33733/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EUNICE NORIKO YANO HONDA, ROGERIO TOSHIO HONDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80982/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9118, do dia 06/01/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.712,92 (quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e dois centavos), deferida para ROGERIO TOSHIO HONDA, na qualidade de cônjuge da servidora EUNICE NORIKO YANO HONDA, falecida em 10/11/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 803/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 882/15 (peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858491/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MILTO PEREIRA, IVONNE DE SIQUEIRA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80573/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.131,09 (três mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), deferida para IVONNE DE SIQUEIRA PEREIRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor MILTO PEREIRA, falecido em 18/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1452/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1428/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20402/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA BÁRBARA PIRKEL, SUELY HASS, SILVESTRE PIRKEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80816/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.612,70 (cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta centavos), deferida para SILVESTRE PIRKEL, na qualidade de cônjuge da ex-servidora LUZIA BARBARA PIRKEL, falecida em 15/11/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19185/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 776/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670859/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LUIZ BERTASSONI JUNIOR, DOLORES BERTASSONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79193/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9017, do dia 08/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 22.928,75 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), deferida para DOLORES BERTASSONI, na qualidade de cônjuge do ex-servidor LUIZ BERTASSONI JUNIOR, falecido em 03/07/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 423/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2242/15 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 672975/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORIVAL DALLA BONA, DIVA DALLA BONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 898, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 146, do dia 01/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.337,88 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), deferida para DIVA DALLA BONA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor DORIVAL DALLA BONA, falecido em 16/10/2006, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19161/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 773/15 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835033/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARGARIDA VIGENTSE DIAS, FRANCISCO HEITOR DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 333/2013, publicado no Diário Oficial do Município n.º 466, do dia 14/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida para FRANCISCO HEITOR DIAS, na qualidade de cônjuge da ex-servidora MARGARIDA VIGENTSE DIAS, falecida em 13/09/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 19158/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 774/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797697/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, AROALDO FERREIRA PIMENTEL, CLEUZA ANSELMO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2404/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1962, do dia 18/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.701,35 (um mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), deferida para CLEUZA ANSELMO DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira do ex-servidor AROALDO FERREIRA PIMENTEL, falecido em 25/09/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 335/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 477/15 (peças n.ºs 17 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 879090/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, VALDEMAR MACHERT, CLEUZA WOLFF MACHERTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2838/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1985, do dia 26/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 673,61 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, deferida para CLEUZA WOLFF MACHERTE, na qualidade de cônjuge do ex-servidor VALDEMAR MACHERTE, falecido em 29/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 338/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 479/15 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580515/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TANIA MARA FRUET RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 259/2013, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça n.º 1038, do dia 13/02/2013, referente à Aposentadoria Estadual de TANIA MARA FRUET RIBEIRO, no cargo de Oficial Judiciário, na modalidade voluntária, com 35 anos e 311 dias, no valor mensal de R\$ 9.669,51 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1529/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1732/15 (Peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787721/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 161/2013, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 04/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA, no cargo de Vigia, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 972,06 (novecentos e setenta e dois reais e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 367/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 836/15 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 685465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SUELI TABORDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7096/2013, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3051, do dia 02/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de SUELI TABORDA, no cargo de Servente Feminino, na modalidade voluntária, com 30 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.346,06 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 363/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 834/15 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477579/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 26.465/2013, publicado no Diário Oficial do Município do dia 22/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA LEITE, no cargo de Atendente Infantil, na modalidade por invalidez, com 22 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 3.373,83 (três mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 360/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 832/15 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656988/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, DEJAIR FURIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 363/2013, publicado no Jornal do Oeste do dia 12/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de DEJAIR FURIO, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com 39 anos, 07 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.273,85 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 486/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 627/15 (Peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MAROLINA ALVES FERNANDES SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 768/2013, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 203, do dia 15/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MAROLINA ALVES FERNANDES SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 31 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 1.199,76 (um mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 468/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 587/15 (Peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 828223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, IRENE ROMANESE VALERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 0157/2013, publicado no Jornal "O Regional", do dia 06/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IRENE ROMANESE VALERIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 19 anos, 07 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 469,04 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 464/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 600/15 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662490/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, GENILZA CORREA DE GODOI, MARIA HELENA CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1.882/2013, publicado no Diário do Norte do Paraná, do dia 30/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA HELENA CONCEIÇÃO DA SILVA, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 25 anos e 03 meses, no valor mensal de R\$ 623,61 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 431/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 597/15 (Peças n.ºs 20 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 652664/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ADRIANA APARECIDA DE MORAES, MARIANA MORAES BERTIPAGLIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 070/2013, publicada no Jornal Oficial do Município n.º 2154, do dia 29/04/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.870,78 (um mil, oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), deferida para MARIANA MORAES BERTIPAGLIA, na qualidade de filha em menoridade da servidora ADRIANA APARECIDA DE MORAES, falecida em 24/12/2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 469/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2255/15 (peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32257/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELVIRA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 201/2013, publicada no Jornal Oficial do Município n.º 2332, do dia 26/12/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.170,47 (três mil, cento e setenta reais e quarenta e sete centavos), deferida para ELVIRA FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 04/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 492/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2256/15 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177656/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 153/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para as anotações e demais providências pertinentes em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 500/14 – Primeira Câmara (Peça n.º 41);

II. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de verificar se a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 55731/15 (Peças n.ºs 46 e 47) dão atendimento ao contido no item III da decisão supracitada.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262100/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 190/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 128458/15 (Peça n.º 44 a 48);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191958/04

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, REINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 221/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 105768/15 (Peça n.º 77), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020644/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: LUIS GARCIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 267/15

Trata-se de requerimento apresentado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, por seu representante legal, LUIZ GARCIA, em que requer orientação deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de honorários celebrado com escritório de advocacia para a propositura de ação judicial pleiteando imunidade tributária das contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento.

Acompanham a consulta parecer jurídico subscrito pelo procurador geral de Alvorada do Sul e o contrato de honorários.

O questionamento contempla aparentemente a interpretação e aplicação de legislação em caso concreto, contudo, na parte final do requerimento, infere-se que as indagações, às alíneas a b e c de peça 5 [1], foram formuladas hipoteticamente.

Assim, estando presentes os requisitos fixados pelo art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, RECEBO a presente consulta e determino a remessa do presente processo à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para atendimento do contido no art. 313, § 2º, do RITC/PR.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. " a) Nos contratos de prestação de serviços por escopo, tais como o desenvolvimento, propositura e acompanhamento de determinada ação judicial por escritório de advocacia, também aplica-se o limite de 60 meses estipulado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93?

b) A orientação esboçada pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal, no processo nº 342/1998, por meio da Conselheira Marli Vinhadeli em sessão de 07.10.1999 e do Estado de São Paulo conforme citações, para fins de manutenção do contrato após o decurso de prazo de 60 meses, por prorrogação tácita, pode ser utilizada como paradigma também neste Estado?

c) Em caso negativo, como deve a Consulente proceder com relação a eventual escritório contratado para que persista a prestação de serviço jurídico especializado até o respectivo trânsito em julgado da ação judicial objeto de licitação, mesmo após decorrido o prazo de 60 meses?"

PROCESSO Nº: 597860/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, AIRTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 279/15

I. Certifico que o Despacho n.º 2740/14-GCDA (peça n.º 42), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1036, do dia 08/01/2015, considerando-se como publicado no dia 09/01/2015, e tendo transitado em julgado no dia 22/01/2015.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265876/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CRISTIANE MARIA ALBERTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEVERSON SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 280/15

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, no valor de R\$ 277.081,92 (duzentos e setenta e sete mil e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

II – Apesar da instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas faculto à entidade tomadora nova oportunidade para saneamento dos autos consoante a seguir exposto:



a) Relativamente às despesas indevidas com taxas bancárias, a Entidade argumentou que as mesmas estariam previstas na Resolução nº. 3616/08 da SEED, tendo anexado uma cópia do anexo IV da resolução. No entanto, a Unidade Técnica esclareceu que, em pesquisa realizada no site da Secretaria de Educação, verificou que o Anexo IV da citada resolução diverge do documento anexado aos autos, não contendo as despesas bancárias no rol de gastos possíveis com recursos de convênio. Assim, deverá a entidade esclarecer a divergência nas informações ou proceder à devolução do montante despendido no valor de R\$ 1.706,25 (um mil setecentos e seis reais, vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a contar de 31/12/2011);

b) Quanto à ausência de termo de instalação e funcionamento de equipamentos, não consta um dos equipamentos (computador notebook) na relação do material permanente adquirido e instalado na APAE juntada pela Secretaria de Estado de Educação - SEED, não sendo possível concluir se tal equipamento está sendo usado em benefício dos alunos da entidade. Destarte, deverá a entidade providenciar a documentação faltante.

III - Para os fins acima, intime-se a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, na pessoa de sua representante legal, para que traga aos autos a documentação e/ou esclarecimentos faltantes, na forma acima especificada;

IV- À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194720/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 281/15

I. Certifico que o Despacho nº 2737/14-GCDA (peça nº 69), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1036, do dia 08/01/2015, considerando-se como publicado no dia 09/01/2015, e tendo transitado em julgado no dia 22/01/2015.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 371928/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: EDSON MILANI DE HOLANDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 282/15

I. Certifico que o Despacho nº 2416/14-GCDA (peça nº 21), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1038, do dia 12/01/2015, considerando-se como publicado no dia 13/01/2015, e tendo transitado em julgado no dia 26/01/2015.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Juntar cópia das peças n.ºs 21 e 23 deste protocolado ao processo n.º 154494/02, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

b) Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 155046/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, AIRTON ANTONIO PELLANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 283/15

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 948710/14 (Peças n.ºs 49 e 50), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311313/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARICY MARQUES ZUBEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 284/15

I. Trata o presente de Ato de Inativação de MARICY MARQUES ZUBEK, pertencente ao quadro deste Tribunal.

II. Em virtude do reenquadramento da servidora efetuado por meio da Portaria n.º 746/14 (Peça n.º 17, Processo n.º 502174/13), a Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal - DICAP, em seu Parecer n.º 786/15 (Peça n.º 26), opina pela retificação do cálculo do valor do benefício e do ato de benefício previdenciário emitido pela Paranaprevidência, bem como pela retificação da Portaria n.º 298/14 - GP, considerando a Informação n.º 278/14 - DGP (Peça n.º 16, Processo n.º 502174/13), com relação ao cálculo do valor dos proventos.

III. No que tange à retificação da Portaria n.º 298/14 - GP, verifica-se que já foi editada a Portaria n.º 748/14 - GP (Peça n.º 18, Processo n.º 502174/13), dando atendimento a tal ponto.

IV. Face ao exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo - DP, para que junte cópia da Peça n.º 18 do Processo n.º 502174/13 aos autos principais (311313/14), a fim de facilitar a análise;

b. à Coordenadoria-Geral - CG, para as providências pertinentes junto à Paranaprevidência com o intuito de sanar os apontamentos constantes no Parecer da DICAP acima referenciado.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 853953/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA, CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 285/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1445/15 (Peça n.º 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e no Parecer Ministerial n.º 1498/15 (Peça n.º 18), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 913352/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARINA MACHADO BOARÃO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 286/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 151638/15 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51782/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ SOARES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 287/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 151743/15 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 899686/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 288/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 151085/15 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.



Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16340/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDITE DE LIRA BONFIM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 289/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 151298/15 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51650/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIÂNGELA APARECIDA EMERY, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 290/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 151530/15 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1081449/14
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 293/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 125610/15 (Peças n.ºs 31 a 38) e 153100/15 (Peças n.º 40);

II. Encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova análise;

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 971402/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 294/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 233/15 – DCM (Peça n.º 5), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 25/04/2015, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137456/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 295/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 123/15 da Diretoria de Contas Municipais (Peça n.º 42), esclarecendo que por meio do presente Relatório de Inspeção (peça 10) a equipe técnica opinou pela regularidade do objeto inspecionado tendo, contudo, protocolado expediente específico que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária sob nº 203696/13, entendo que efetivamente não há razão para a subsistência deste expediente;

II. Antes, porém, em obediência ao art. 267, I do Regimento Interno, que prevê a decisão colegiada o meio adequado para o arquivamento de processos de tal natureza, solicito a prévia manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562970/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 296/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 135683/15 e 135748/15 (Peças n.ºs 73 e 75), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 861085/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
INTERESSADO: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 297/15

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 7788/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 66), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4870/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 32), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 166203/11, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 353654/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 298/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o complemento da instrução, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 1353/15 (Peça n.º 26), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739042/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMARY DE LIMA KOWALCZUK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 299/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o complemento da instrução, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 1620/15 (Peça n.º 21), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 904620/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LIANE BEATRIZ BALEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 300/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o complemento da instrução, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 172/15 (Peça n.º 30), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390760/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 301/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o complemento da instrução, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 171/15 (Peça n.º 28), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450099/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MARIA MARTINS GARCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 302/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o complemento da instrução, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 1023/15 (Peça n.º 15), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433669/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 303/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.799-68, como interessado no processo;

b) Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 14254/12 (Peça n.º 102), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245341/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 304/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 7791/14 – STP (Peça n.º 10), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, conforme demonstra a Informação n.º 1446/15 – DEX (Peça n.º 14), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 949580/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E.M. OMAR SABBAG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SANTO MIGUEL DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 305/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 128059/15 (Peça n.º 33 e 34);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163760/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, IZANIS DIAS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 306/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1145064/14 (Peças n.ºs 41 a 46);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192230/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 307/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1148225/14 (Peças n.ºs 57 e 58);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37270/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 308/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar de efeito suspensivo, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão nº 2388/14 - Tribunal Pleno, que manteve a irregularidade das contas e deu provimento parcial ao Recurso de Revista manejado pelos petionários; e do Acórdão nº 4324/14 - Tribunal Pleno, o qual não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelos petionários quando do julgamento dos autos de Recurso de Revista n.º 531271/13 e Recurso de Revisão n.º 405202/14.

II. Valendo-se do presente remédio processual os interessados, neste ato representados por seus procuradores (peça 23), pretendem obter as rescisões dos julgados acima invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, que trata da violação a literal disposição de lei.

III. Nessa linha, instruem os autos com documentos que demonstram que, de fato, não possuíam competência legal para a condução do processo licitatório questionado pela 7ª ICE, considerando regular a formalização da transferência orçamentária, com o afastamento das sanções e condenações que lhe foram aplicadas, bem como exclusão da responsabilidade solidária imputada aos petionários.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma



regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.
V. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.
Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196120/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 309/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 85398/15 (Peças n.ºs 63 a 71);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675001/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MARINELLO, LUIZ WESSLER, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 310/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, como interessado no processo;
b) Citação do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pelo Parecer n.º 2077/15 (Peça n.º 34), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231340/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DEBACKER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 311/15
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 353, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PR;
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 3 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697684/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILCEA MACIEL RANDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 312/15
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal cópia do processo original de admissão da servidora interessada, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 1540/15 (Peça n.º 23), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e

389, do Regimento Interno;
2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162063/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 313/15
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a exclusão do atual procurador Sr. MARCELO BIEHL ORTOLAN e, posteriormente, a inclusão da Sra. PAULA REGINA BERNADELLI (OAB/PR 70.048) e do Sr. THIAGO PRIESS VALIATI como representantes da interessada no presente processo (Sra. Dalila José de Mello), conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 147371/15 (Peças n.ºs 89 e 90);
II. Após, retornar os autos à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 3 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228543/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, MARY LÉIA MESSIAS RICCI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 314/15
I - Considerando o contido na Instrução n.º 198/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de OSMAR RICKLI, CPF n.º 033.594.689-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 7027/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 47);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 3 de março de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 755340/13
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, EUCLIDES FRANCISCHI, MARIA RIBEIRO FRANCISCHI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/15
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de concessão de pensão previdenciária concedida a Maria Ribeiro Francischi, consubstanciado no Decreto n.º 389/13 da Prefeitura Municipal de Altônia, publicado em 19/10/2013.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o registro do ato de pensão;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2015.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria n.º 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1.065, de 23/2/2015

PROCESSO Nº: 635719/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ZILDA BERNUCI GOUVEIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/15
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,



tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Zilda Bernuci Gouveia, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 3300/13 da Prefeitura de Guarapuava, publicado em 12/08/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 03 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015.

PROCESSO Nº: 475806/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA DE BARROS CHERUBIM, LAURA DE BARROS CHERUBIM

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/15

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão previdenciária, deferida a Camila de Barros Cherubim e Laura de Barros Cherubim, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 66229/10 da Paranaprevidência, publicado em 13/04/10.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 4 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139989/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: EDISON BELAFRONTA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA, RENATO JOSE DOS SANTOS

PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 541/15

I. Em acolhimento ao parecer ministerial retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja citada a Sra. ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, inventariante e única herdeira do Sr. Darcy Augusto dos Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento do valor indicado na Instrução de Cobrança nº 627/14 (peça nº 209), devidamente atualizado.

II. Relativamente ao pedido de acesso aos autos, constante da petição de peça nº 304, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 913425/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIALICE LOPES PELIM

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 552/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 171680/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 17410/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 553/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 171477/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 51600/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GUIMARINS SANTOS MARTINS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 554/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 171442/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1101849/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 560/15

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 390/15 – Primeira Câmara, que deferiu o pedido de certidão liberatória ao Município em epígrafe; e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1031638/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 561/15

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 389/15 – Primeira Câmara,



que deferiu o pedido de certidão liberatória ao Município em epígrafe; e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 359061/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NESTOR KOVALHUK

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 564/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 253662/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE PAULIV

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 566/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 145606/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, VILMA APARECIDA DA SILVA LUIZETTE, JOSÉ APARECIDO LUIZETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 290/12, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9612 de 26/10/2012, que concedeu pensão ao senhor José Aparecido Luizete, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público

de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 20424/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIRO JOEL ARMSTRONG SKROCH

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 260/15

Diante do contido no Parecer nº 2199/15 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 1122048/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 261/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 17886/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI DE SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 266/15

Por meio da petição nº 137767/15 (peças 34 a 36), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 35), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho nº 196/15 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 35, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Matrícula 51.459-4

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.



Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 201352/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: MARIA IVANETE APARECIDA REGINI CANABARRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 267/15

Diante do contido no Parecer n.º 2133/15 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM e da senhora Adelaide da Cruz Viana, presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 608877/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 274/15

Diante do contido no Parecer n.º 12875/14 (peça 18) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palmital e do senhor Darci José Zolandeck, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 155074/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 275/15

Diante do contido no Parecer n.º 14562/14 (peça 29) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Jorge do Patrocínio e do senhor Vanderlei Aparecido Nascimento, atual prefeito municipal, e a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do senhor José Carlos Baraldi - promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 101713/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 276/15

Diante do contido no Parecer n.º 1755/15 (peça 8) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pinhais e do senhor Luiz Goularte Alves, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 684937/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DORIS DE MELO BARBOSA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 283/15

Diante do contido no Parecer n.º 18761/14 (peça 50) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 21450/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARA MACIEL
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 287/15

Por meio da petição n.º 141292/15 (peças 31 a 33), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 32), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 228/15 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 32, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Matrícula 51.459-4

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 623873/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARILIA DA APARECIDA GONÇALVES MACHADO
PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 288/15

Por intermédio da petição n.º 139581/15 (peça 41) a Colombo Previdência, através de seu representante legal, senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, junta documentos, antecipando-se à concessão de contraditório, em razão do contido no Parecer n.º 1317/15-SMPJTC (peça 39).

2. Conheça do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 264150/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE DA APARECIDA CARVALHO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 290/15

Por meio da petição n.º 144453/15 (peças 26 e 27), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 219/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 534246/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIR DE OLIVEIRA SANTANA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 291/15

Por intermédio da petição n.º 142728/15, a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 29), bem como documentos em cumprimento ao Despacho n.º 609/15.

2. Recebo a peça acostada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 29, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 137347/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY APARECIDA ROSA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 292/15

Diante do contido no Parecer n.º 2289/15 (peça 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente

da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 502421/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILDA TEREZINHA MOREIRA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, SAMUEL TORQUATO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 293/15

Diante do contido no Parecer n.º 1354/15 (peça 27) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1159701/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 294/15

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 452/15 – S2C (peça 17), relativa ao Acórdão n.º 232/2015 (peça 12), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 71341/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 295/15

Diante do contido no Parecer n.º 17284/14 (peça 20) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e do senhor Aldo Nelson Bona, Reitor da entidade – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 421638/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIR MARIA POLLA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 296/15

Por intermédio da petição n.º 143627/15, a PARANAPREVIDENCIA, por sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass (peça 30), bem como justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 620/15-DICAP.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, não havendo necessidade da tomada de providências para inclusão dos procuradores na autuação, haja vista que estes já se encontram incluídos.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 570981/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 297/15

Por meio da petição n.º 138399/15 (peças 60 a 63), o senhor José Delanhól, por sua advogada, senhora Rafaella Moreira Balsanelo, solicita concessão de novo prazo a fim de entregar a documentação faltante e dar cumprimento ao Despacho n.º 3609/14.

2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 3609/14.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal com aviso de recebimento, do senhor José Delanhól, ex-prefeito do Município de Nova Fátima, a fim de que, no prazo no prazo concedido encaminhe os documentos faltantes.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 203370/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, AFIFFE GOSLEN PAULIV

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 302/15

Por meio da petição n.º 151689/15 (peça 40), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, através de sua procuradora, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita nova prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3736/14.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 467696/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, JORGE MOREIRA DA SILVA,

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 303/15

Por intermédio da petição n.º 52694/15, o Município de Cianorte, por seu

representante legal, senhor Claudemir Romero Bongiorno, junta documentos, bem como presta esclarecimentos, em atendimento ao Despacho n.º 3942/14.

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 52716/15, o senhor Claudemir Romero Bongiorno, junta novamente os mesmos documentos.

3. Recebo as peças acostadas. No entanto, em razão de ambas trazerem aos autos as mesmas informações e documentos, deixo de analisar a petição n.º 52716/15.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 492434/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO, EDEOMAR CORREA, HUGO

ROGÉRIO GONÇALVES CORRÊA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 305/15

Diante do contido no Parecer n.º 2306/15 (peça 17) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e do senhor Ilson Rhoden, diretor da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 169489/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 306/15

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 495/14 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Jorge Luiz Martins, Prefeito do Município de Tunas do Paraná no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 22/01/2015, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 317/15 – S2C (peça 67), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 1029/15 - DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 2029/15 - DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 451537/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, CELIA MARIA SANDESKI GABARDO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 319/15

Diante do contido no Parecer n.º 2393/15 (peça 42) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º



113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 721509/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 320/15

Diante do contido nos Pareceres n.º 17682/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 2549/15 do Ministério Público de Contas (peça 41), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e do senhor Jose Carlos Bruno de Oliveira, presidente da entidade – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 470124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, NEIVA FIUZA MARQUES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 321/15

Diante do contido no Parecer n.º 682/15 (peça 30) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Turvo e do senhor Nacir Agostinho Bruger, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 24386/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, EROTILDE BARAUCE CZLUSNIAK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 322/15

Diante do contido no Parecer n.º 2569/15 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palmeira e do senhor Edir Havrechaki, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 119605/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, IVONE APARECIDA RONCOLATTO MENDES

PROCURADOR ADRIANE TEREBINHO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 323/15

Diante do contido no Parecer n.º 2247/15 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e do senhor Darlan Scalco, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL [1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 84015/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JANINE DE SOUZA MALANSKI

DESPACHO 1058/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 793/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2026/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93951/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IZAURA CAMARGO DE OLIVEIRA

DESPACHO 1118/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 480/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1668/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520083/13

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDNA BREDÁ DELFRATE

DESPACHO 1121/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 860/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 059/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 657327/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARGARIDA DOS SANTOS MALAQUIAS

DESPACHO 1122/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 799/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2001/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203907/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSMARI DE LIMA JARNICKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO 1123/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 803/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2013/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560122/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SUELY CARDOSO VICENTE

DESPACHO 1124/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 808/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2000/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 562877/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TEREZA MOREIRA

DESPACHO 1125/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 809/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1954/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 584427/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELISABETH DO ROCIO VEIGA MOTTIN, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 1126/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 778/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1967/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 531880/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA BEATRIZ VOLPATO ROMAGNA

DESPACHO 1127/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 488/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1670/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 735828/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, ANTONIO AMARILDO PALHANO, LUCAS DANILO PALHANO

DESPACHO 1128/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 871/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2338/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71230/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO RIBEIRO LOPES, SUELY HASS

DESPACHO 1129/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 824/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1968/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71201/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO 1130/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 815/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1966/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690476/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI TERESINHA CARDOSO POSSAMAI, SUELY HASS

DESPACHO 1131/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 719/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1584/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690611/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA EMIKO NISHI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 1132/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 543/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1682/15 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 414343/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, LUANA BARBOSA VICENTINI DOS SANTOS, LORENA BARBOSA VICENTINI DOS SANTOS
DESPACHO 1133/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 867/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2343/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559027/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JANETE RIBEIRO SANCHES DE GODOY
DESPACHO 1134/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 807/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1960/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687351/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARIA ELIZABETE GOMES DE QUADROS
DESPACHO 1135/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 822/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1970/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 544264/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARCOS CESAR CORREIA, JOÃO BAZANI
DESPACHO 1136/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4386/14 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18869/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 557360/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: CLARICE BOMFIN OLIVEIRA
DESPACHO 1137/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 898/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1965/5 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 547917/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 1138/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 531/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1684/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 625019/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, NOEMIA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO 1139/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 873/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2314/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 325256/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZEMIRA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURENIR DE OLIVEIRA

DESPACHO 1140/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 866/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2311/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 807960/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IRENE REKSUA ROTH

DESPACHO 1144/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 851/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2319/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650820/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ANIBA DE PAULA CHAGAS

DESPACHO 1145/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 875/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2315/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 87418/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE RIBEIRO PUCHASKI

DESPACHO 1146/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 567/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1241/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 403931/13

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ANGELO NICOLA

DESPACHO 1147/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 876/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2316/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 77981/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CLAUDOMIRO DOURADO DA SILVA

DESPACHO 1148/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 892/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1963/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 615636/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO ZACARIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO 1149/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 858/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2324/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560874/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, JULIO CESAR MOSEAL FILHO

DESPACHO 1150/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 994/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2334/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 157917/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELI DE OLIVEIRA SOUZA, JOEL DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO 1151/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 865/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2310/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 513736/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLARICE SCHULTZ ALVES DE SOUZA

DESPACHO 1152/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 430/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1343/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 447405/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARGARITA ELIZABETH PERICÁS SANSONE, AUGUSTO DETZ

DESPACHO 1153/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 993/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2337/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 119170/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CATARINA FERNANDES

DESPACHO 1154/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 855/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2322/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 299521/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

JOAO PACENTCHUK

DESPACHO 1178/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1042/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2487/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 694064/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, MARIA CLARA ARAUJO BIEBERBACH

DESPACHO 1180/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 451/15 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1344/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 619550/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JAIR LONKOUSKI

DESPACHO 1181/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1056/15 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2488/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 683344/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSIAEL ELISEU DE SOUZA, LUIZA APARECIDA COMAMALA

DESPACHO 1182/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1033/15 - peça processual nº 069) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2489/15 - peça processual nº 071), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 15530/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, EURICO MACHADO, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

DESPACHO 1183/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 535/15 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1672/15 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49081/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, NEWTON GASPBAR BARABA

DESPACHO 1184/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1034/15 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2490/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 31/15

PROCESSO N.º: 92416/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1416/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 554/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de março de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32/15

PROCESSO N.º: 296160/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CARLOS ALBERTO CARVALHO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ANTENOR ALTEVIR FERREIRA DOS SANTOS, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO LUIZ SIDOR, VICENTE CLAUDIO VARIANI

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1223/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 719/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

6 de março de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 35/15

PROCESSO N.º: 851937/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1215/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 720/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

6 de março de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 802520/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, PERICLES DE SÁ MOREIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ZILMA NAUCK, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 420/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba - CNPJ nº 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 2) União de Profissionais para Atendimento do Excepcional – CNPJ nº 78.925.922/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;
- 6) Pericles de Sá Moreira – CPF nº 166.999.129-68;
- 7) Zilma Nauck – CPF nº 651.265.059-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 261944/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO

DESPACHO Nº 513/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 759/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Laercio Antonio Cipriano – CPF 937.977.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 256053/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

DESPACHO Nº 517/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 757/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Claudemir dos Santos Herthel – CPF 022.893.839-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de março de 2015.

- assinatura digital -



EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 270188/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK, MARCIA REGINA DE CAMPOS
DESPACHO Nº 519/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 800/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Tercio Wesley Sobjak – CPF 027.633.159-17
- Marcia Regina de Campos – CPF 853.330.859-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 240595/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN
DESPACHO Nº 524/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 781/15 (peça processual nº 44), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Mauro Jose Sbarain – CPF 015.931.379-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 262479/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: SILVESTRE KELNIAR
DESPACHO Nº 526/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Silvestre Kelnar – CPF 844.195.719-34
- Fablo Marciel Okonoski – CPF 940.259.679-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16/2012
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 76.674.704-0001/01. Autorizado pelo DESPACHO nº 644/15 – GP de 23/02/2015. **PROCESSO** nº 119270/15. Assinado na data de 02/03/2015. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 13 de abril de 2015. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado (FGV), do acumulado de abril de 2014 a março de 2015, a ser implementado a partir de 13/04/2015. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, mediante simples apostila. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 144.650,76 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.16 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. Altera-se o contido na Cláusula Nona do Contrato nº 16/2012, para que passe a constar como gestor do contrato a Diretoria de Licitações e Contratos, como também, fiscal e fiscal substituto, respectivamente, para os servidores: Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim, matrícula nº 50.636-2, e Alexandre Juliato Pallú, matrícula nº 50.342-8, cabendo a estes o ateste das notas fiscais. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 332/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO OLIVEIRA ZANINI, portador do C.P.F nº 049.960.779-13 e RG nº 7.597.685-2, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, a partir da data da publicação desta Portaria, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 335/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 132846/15-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de fevereiro a 15 de abril de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PORTARIA Nº 337/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 132340/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de fevereiro a 4 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 338/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 116387/15 e Ofício nº 35/15, de 12 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de reduzir o passivo de processos verificados na Unidade, a partir de 1º de março de 2015 e término em 31 de agosto de 2015, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

Servidor	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Analista de Controle
CAMILA YUKIE HIRAKURI	51.608-2	Analista de Controle
CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA	51.746-1	Analista de Controle
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle
JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	51.634-1	Analista de Controle
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Analista de Controle
JOÃO CARLOS STEC	51.766-6	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
LEONARDO TSUTUYA	51.490-0	Técnico de Controle
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Analista de Controle
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	Analista de Controle
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Analista de Controle
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 341/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido nos autos nº 48620-5/13, resolve

RESOLVE

I. conceder a servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, matrícula 50.201-4, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal, as progressões pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme o disposto na Lei nº 15.854/08 e na Resolução nº 22/2010-TC, conforme a tabela abaixo:

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de	Tipo
50.201-4	Mauritânia Bogus Pereira	AC	I/04	I/05	20/12/2013	Merecimento
50.201-4	Mauritânia Bogus Pereira	AC	I/05	I/06	20/06/2014	Antiguidade
50.201-4	Mauritânia Bogus Pereira	AC	I/06	I/07	20/12/2014	Merecimento

II. tornar sem efeito, apenas na parte referente à aludida servidora, a Portaria nº 305/14, disponibilizada no DETC de nº 891, de 30 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 342/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 149269/15, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Controle, junto à Diretoria de Contas Estaduais, concedida a ROSSANA ILLESCAS BUENO, matrícula nº 50.282-0, a partir de 23 de fevereiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 280/11, disponibilizada no DETC nº 280 de 18 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 343/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 149269/15, resolve

CONCEDER

a THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI, matrícula nº 51.471-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle, junto à Diretoria de Controle de Contas Estaduais, a partir de 23 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 344/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 161358/15-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo e Legislativo de Cascavel, Consórcio Intermunicipal de Saúde de Cascavel – CONSAMU e Poder Executivo de Goioerê, no período de 09/03/2015 a 13/03/15.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Analista de Controle
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	51.604-0	Auxiliar Inspeção Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 345/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 146812/15, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Dados, junto à Diretoria de Informações Estratégicas, concedida a WILLIAM VIEIRA, matrícula nº 51.287-7, a partir de 2 de março de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 543/2013, disponibilizada no DETC nº 631 de 2 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 346/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 146812/15, resolve

CONCEDER

a REGINALDO BITELLO, matrícula nº 50.653-2, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20



de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Dados, junto à Diretoria de Informações Estratégicas, a partir de 2 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 348/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 163075/15, resolve
CONCEDER

a FABIO ANDRÉ ROSENFELD, matrícula nº 51.565-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto na Diretoria de Planejamento – DIPLAN, a partir de 3 de março de 2015. Fica revogada, em consequência, a Resolução nº 36/2013, que concedeu ao referido servidor a percepção de gratificação pelo exercício de Gerente de Desenvolvimento Organizacional da DIPLAN.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 349/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 4, de 26 de fevereiro de 2015, da 1ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 146766/15, resolve
CONCEDER

a RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, matrícula nº 51.298-2, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 292/15, publicada no DETC nº 1066 de 24 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 350/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 170047/15, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, concedida a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, matrícula nº 51.764-0, a partir de 3 de março de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 497/14, disponibilizada no DETC nº 972, de 25 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 351/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 170047/15, resolve
CONCEDER

a SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, matrícula nº 50.285-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 3 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 352/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

a pedido, RICARDO VINICIUS CUMAN, Matrícula nº 51.844-1, do cargo de Assessor Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 353/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Março de 2015, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 353/2015

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	F10	F11	18/03/2015
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	F10	F11	18/03/2015
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	F10	F11	18/03/2015
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	F10	F11	18/03/2015
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	F10	F11	18/03/2015
51.455-1	DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA	AC	F10	F11	18/03/2015
50.387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	AC	I10	I11	20/03/2015
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	F10	F11	18/03/2015
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	AC	I04	I05	10/03/2015
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	F10	F11	18/03/2015

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	F10	F11	16/03/2015
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	F03	F04	24/03/2015
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	C10	C11	18/03/2015
50.341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	TC	F03	F04	24/03/2015
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	F10	F11	13/03/2015
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	F10	F11	20/03/2015
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	F03	F04	24/03/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	TC	C11	D01	09/03/2015



Tendo em vista o contido no Despacho nº 259/15 – GP (peça 10), constante no Processo nº 1152370/14, que determinou anotação com retroatividade à data do requerimento de certidão de conclusão do curso superior, segue a progressão funcional do servidor abaixo:

Tabela 04 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	D11	E01	29/12/2014

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO
Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	G07	G08	15/03/2015
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	G07	G08	15/03/2015
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	G07	G08	15/03/2015
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	G07	G08	15/03/2015
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	G07	G08	15/03/2015
51.241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	AC	G07	G08	06/03/2015
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	G07	G08	15/03/2015
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	G07	G08	15/03/2015
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	G07	G08	15/03/2015
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	G07	G08	15/03/2015
50.141-7	SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	AC	I03	I04	14/03/2015
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC	G07	G08	06/03/2015
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	G07	G08	06/03/2015
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	G07	G08	06/03/2015
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	G07	G08	15/03/2015
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	H02	H03	10/03/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	G05	G06	26/03/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514.195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	G01	G02	11/03/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	G01	G02	16/03/2015
50.514-5	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	AC	I03	I04	14/03/2015

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	AC	I01	I02	23/03/2015
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	G06	G07	11/03/2015
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	G06	G07	28/03/2015

Área: Odontológica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.351-7	CLAUDIA JOHNSSON	AC	I03	I04	14/03/2015

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	G06	G07	28/03/2015

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	AC	I09	I10	06/03/2015

Área: Assistência Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	H02	H03	06/03/2015

Área: De Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	H02	H03	06/03/2015

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	D06	D07	11/03/2015
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	F10	F11	06/03/2015
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	D05	D06	08/03/2015
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	D05	D06	08/03/2015
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	D01	D02	04/03/2015
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	D01	D02	04/03/2015
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	F10	F11	17/03/2015
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	F02	F03	14/03/2015
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	F09	F10	06/03/2015

Tabela 07 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	C06	C07	11/03/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 08 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	G11	H01	08/03/2015

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro



Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências

Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

